



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362.º do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Armando Rungo para passar a usar o nome completo de Pedro Armando Rungo.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, Junho de 2007. — O Director Nacional Adjunto, *José Machado*. 2.ª via)

DESPACHO

Nos termos do artigo 362.º do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Paulina Paulo Banda passar a usar o nome completo de Pauline Paulo Banda.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 19 de Junho de 2007. — O Director Nacional Adjunto, *José Machado*.

DESPACHO

Nos termos do artigo 362.º do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Constantino Marcos Mugunhe para sua filha menor Cláudia Joaquim Mulhanga Mugunhe passar a usar o nome completo de Cláudia Constantino Marcos Mugunhe.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 11 de Junho de 2007. — O Director Nacional, *Manuel Didier Malunga*.

DESPACHO

Nos termos do artigo 362.º do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Vasco Vicente Magumane Gune, para sua filha menor Syllena Kyara da Sara Vasco Gune passar a usar o nome completo de Syllena Lillian da Sara Vasco Gune.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 11 de Julho de 2007. — O Director Nacional, *Manuel Didier Malunga*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Associação Moçambicana dos Deficientes Visuais-A.M.D.V.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Julho de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o número 100021137 uma Associação Moçambicana dos Deficientes Visuais-A.M.D.V., que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

No dia oito de Maio de dois mil e sete, nesta cidade e no Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Anádia Statimila Estêvão Cossa, técnica superior dos registos e notariado e notária do referido cartório, compareceram como outorgantes:

Primeiro. Elias Ezequiel Mafuieca, solteiro, maior, natural de Chibuto, residente no Bairro

Hulene - B, titular do Bilhete de Identidade número 110060756Y, emitido em cinco de Janeiro de dois mil e seis, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo.

Segundo. Diamantino Afonso Manhique, casado, natural de Manhica, residente nesta cidade, titular do Bilhete de Identidade número 3980289, emitido em vinte e três de Março de mil novecentos e noventa e três, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo.

Terceiro. José Álvaro Macou, solteiro, maior, natural de Chidenguele -Sede, residente nesta cidade, titular do Bilhete de Identidade número 110501676Q, emitido em quinze de Agosto de dois mil e três, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo.

Quarto. Arsénio Jorge Ouana, solteiro, maior, natural de Maputo, residente nesta cidade, titular

do Bilhete de Identidade número 110313345D, emitido em treze de Fevereiro de dois mil e dois, pela Direcção de identificação Civil de Maputo.

Quinto. Ana Maria Moisés Tembe, solteira maior, natural de Maputo, residente nesta cidade, pessoa cuja identidade verifiquei por exibição do seu Bilhete de Identidade número 110346568C, emitido aos onze de Abril de dois mil e dois, pela Identificação Civil de Maputo.

Sexto. Lúcia Lemos Mulungo, solteira, maior, natural de Maputo, residente nesta cidade, titular do Bilhete de Identidade número 110377543Z, emitido em oito de Agosto de dois mil e dois, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo.

Sétimo. Profina Abel Temana, solteira, maior, natural de Maputo, residente nesta cidade,

pessoa cuja identidade verifiquei por abonação de das duas testemunhas abaixo mencionadas: Luísa José Mahumane, titular do Bilhete de Identidade número 110829504W, emitido em cinco de Setembro de dois mil e seis, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, e Fausto Abel Timane, titular do bilhete de identidade número 110734989V, emitido, aos catorze de Novembro de dois mil e cinco, pela DE Identificação Civil de Maputo.

Oitavo. Fernando Maneto Sebastião Suvanhira, solteiro, maior, natural de Maputo, residente nesta cidade, titular do Bilhete de Identidade número 110521271S, emitido em vinte e quatro de Outubro de dois mil e três, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo.

Nono. Joaquim Chopane, casado, natural de Muxuquele, residente nesta cidade, titular do Bilhete de Identidade número 110743377R, emitido em um de Dezembro de dois mil e cinco, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo.

Décimo. Adélia Liliana Mathola, solteira, maior, natural de Maputo, residente nesta cidade, verifiquei por abonação das duas testemunhas abaixo mencionados: Luísa José Mahumane, titular do Bilhete de Identidade número 110829504W, emitido em cinco de Setembro de dois mil e seis, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, e Fausto Abel Timane, titular do Bilhete de Identidade número 110734989V, emitido aos catorze de Novembro de dois mil e cinco, pela de Identificação Civil de Maputo.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por exibição dos seus documentos de identificação acima mencionados.

E por eles foi dito que:

Que pela presente escritura pública constituem entre si uma associação denominada Associação Moçambicana dos Deficientes Visuais (A.M.D.V), com sede em Maputo.

A associação tem por objecto:

Um) A AMDV prossegue prioritariamente fins de natureza social e cultura conducente a promoção e integração na sociedade das pessoas portadoras de deficiência visual.

Dois) Para a concretização dos seus objectivos, esta associação propõe-se a desenvolver entre outras as seguintes acções:

- a) Representar e defender os interesses dos deficientes visuais perante quaisquer entidades;
- b) Criar, fomentar e apoiar todas as actividades que visem à saúde física, psíquica e moral dos deficientes visuais, bem como a sua educação, formação profissional, reabilitação, emprego, cultura e desporto;
- c) Cooperar com todas as entidades nacionais, estrangeiras que prossigam objectivos afins;
- d) Desenvolver junto da opinião pública todas acções necessárias à promoção de uma imagem fiel dos deficientes visuais;

e) Manter-se permanentemente informada e esclarecida no que diz respeito ao aprofundamento da problemática dos deficientes visuais em ordem ao aproveitamento total das suas capacidades;

f) Contribuir para a definição de medidas compensatórias da cegueira e pugnar pela sua aplicação.

Competência dos titulares da mesa

Um) As sessões da assembleia geral são dirigidas por uma Mesa constituída por um Presidente, um vice presidente e de um secretário.

Dois) Compete em especial ao presidente da mesa da assembleia geral:

- a) Convocar e adiar as respectivas reuniões nos termos da lei e dos presentes estatutos;
- b) Abrir, suspender, reabrir e encerrar as sessões das assembleias gerais;
- c) Proceder à verificação do quórum para que a assembleia funcione legalmente;
- e) Manter a ordem nas assembleias, não permitindo que as decisões se afastem dos assuntos para que foram convocadas, retirando a palavra a quem da ordem do dia se afastar, podendo mesmo retirar da sala o membro que, pela sua atitude ou rebeldia causar perturbações à sessão;
- f) Atender e despachar todos os requerimentos que durante a reunião da assembleia geral lhe sejam dirigidos, dando-lhes soluções imediatas sempre que possível;
- g) Providenciar para que os mesmos sejam incluídos na ordem do dia, caso não possa ter solução imediata;
- h) Abrir e encerrar a lista de inscrição para o uso da palavra sobre cada um dos pontos constantes das ordens de trabalho,
- i) Submeter a votação e dirigir os processos da votação dos assuntos ou propostas apresentadas;
- j) Usar do voto de qualidade em caso de empate de votações;
- k) Assinar com o respectivo secretário, as actas das sessões a que presidir e rubricar os respectivos livros e os documentos que julgar convenientes;
- l) Ordenar, assinar e dar seguimento ao expediente da assembleia geral;
- m) Conferir posse aos membros dos corpos sociais, incluindo aos restantes membros da mesa da assembleia geral, fazendo lavrar e assinar com eles os respectivos autos;

n) Conceder a demissão a qualquer membro directivo que apresente formalmente o seu pedido devidamente justificado;

o) Lavrar e assinar os termos de abertura e de encerramento nos livros da assembleia geral e dos restantes órgãos sociais.

Três) Compete ao vice-presidente:

- a) Substituir o presidente nas suas ausências e impedimentos;
- b) Aceitar as inscrições dos participantes para o uso da palavra e comunicá-las ao presidente da mesa;
- c) Proceder a contagem de votos e comunicar os seus resultados aos presentes;
- d) Assinar a acta da sessão;
- e) No acto de substituição do presidente da mesa, terá também o direito a voto de qualidade em caso de empate nas votações.

Quatro) Compete ao secretário:

- a) Redigir e assinar as actas das sessões da assembleia geral;
- b) Praticar todos os actos de administração necessários ao bom funcionamento e eficiência da assembleia geral.

A associação, reger-se-á, ainda, por documento complementar elaborado nos termos do número dois do artigo sessenta e nove do Código do Notariado que fica a fazer parte integrante desta escritura, cujos outorgantes declaram ter entendido o seu conteúdo pelo que é dispensada a sua leitura.

Assim o disseram e outorgaram:

Instrui este acto.

Certidão passada pela Conservatória do Registo Comercial de Maputo.

Despacho do Ministro

Li e expliquei o conteúdo e efeitos legais desta escritura em voz alta aos outorgantes com a advertência especial da obrigatoriedade de ser requerido o registo deste acto na Conservatória competente no prazo de noventa dias contados a partir da data da presente escritura hoje, após o que vão assinar comigo notária.

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, sede, objectivos e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

É adoptada a denominação de Associação Moçambicana dos Deficientes Visuais, de ora em diante designada abreviadamente por A.M.D.V.

ARTIGO SEGUNDO

(Natureza)

Um) A AMDV, é uma pessoa colectiva de direito privado e de carácter social, sem fins

lucrativos, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Dois) A AMDV é constituída nos termos da lei em vigor, regendo-se pelos presentes estatutos e de mais legislação aplicável.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A AMDV tem a sua sede na cidade de Maputo e pode exercer as suas actividades em todo o território nacional.

Três) A AMDV poderá, por deliberação da assembleia geral, estabelecer delegações provinciais ou outras formas de representação social onde e quando o julgar conveniente em território nacional.

ARTIGO QUARTO

(Objectivos)

fins de natureza social e cultura conducente a promoção e integração na sociedade das pessoas portadoras de deficiência visual.

Dois) Para a concretização dos seus objectivos, esta associação propõe-se a desenvolver entre outras as seguintes acções:

- a) Representar e defender os interesses dos deficientes visuais perante quaisquer entidades;
- b) Criar, fomentar e apoiar todas as actividades que visem à saúde física, psíquica e moral dos deficientes visuais, bem como a sua educação, formação profissional, reabilitação, emprego, cultura e desporto;
- c) Cooperar com todas as entidades nacionais, estrangeiras que prossigam objectivos afins;
- d) Desenvolver junto da opinião pública todas acções necessárias à promoção de uma imagem fiel dos deficientes visuais;
- e) Manter-se permanentemente informada e esclarecida no que diz respeito ao aprofundamento da problemática dos deficientes visuais em ordem ao aproveitamento total das suas capacidades;
- f) Contribuir para a definição de medidas compensatórias da cegueira e pugnar pela sua aplicação.

ARTIGO QUINTO

(Duração)

A AMDV constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de celebração da escritura pública da sua constituição.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO SEXTO

(Categoria dos membros)

Os membros da A.M.D.V. distinguem-se pelas seguintes categorias:

Um) Membros fundadores, os que tenham colaborado na criação da A.M.D.V. e estejam

inscritos à data da realização da assembleia geral constituinte ou aqueles que a ela aderirem após da sua constituição.

Dois) Membros efectivos, são aqueles que se propõem a colaborar com A.M.D.V. na prossecução dos seus objectivos estatutários.

Três) Membros familiares, são os parentes do primeiro grau nomeadamente os pais, filhos e irmãos.

Quatro) São também considerados membros familiares, os cônjuges e os acompanhantes dos membros efectivos, que com conhecimento destes estatutos, assim o desejarem aderir.

Cinco) Membros patrocinadores, são aqueles que prestam à A.M.D.V. uma contribuição material ou pecuniária superior a que for fixada anualmente pela assembleia geral para os membros efectivos.

Seis) Membros honorários, são as pessoas que, embora não sendo membros, pela sua contribuição material, tenham contribuído de forma notável para a realização dos objectivos ou consolidação da A.M.D.V. e tenham sido atribuídos esta categoria pela assembleia geral como sinal de distinção por serviços realizados e méritos reconhecidos para a A.M.D.V.

ARTIGO SÉTIMO

(Pedido de admissão)

Um) A admissão de novos membros será feita pelo conselho de direcção executiva sob proposta da Delegação Provincial através de um requerimento dirigido ao presidente do Conselho de Direcção Executiva, onde conste várias questões, a intenção de se tornar membro da A.M.D.V. preenchendo os seguintes requisitos de admissão.

Dois) O aspirante a membro deve solicitar a sua admissão à delegação mais próxima onde deverá preencher uma ficha de admissão.

Três) Havendo recusa da sua admissão, o candidato poderá interpor um recurso à assembleia geral.

Quatro) Os membros patrocinadores e honorários são propostos pela Direcção Executiva e proclamados pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Intransmissibilidade da qualidade de membro)

Um) A qualidade de membro da A.M.D.V. é intransmissível.

Dois) O membro pode, porém, fazer-se apresentar na assembleia geral por um outro membro mediante simples carta assinada pelo membro em causa e dirigida ao presidente da mesa assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Direito dos membros)

Um) São direitos dos membros efectivos da A.M.D.V.:

- a) Tomar parte nos trabalhos da assembleia geral e participar nas deliberações da mesma;

b) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais;

c) Requerer a convocação da assembleia geral nos termos legais, sempre que for necessário;

d) Participar activamente nas actividades da A.M.D.V.;

e) Participar nas discussões no escalão do órgão a que pertence e apresentar propostas e reclamações aos órgãos sociais, sobre os assuntos relacionados com os fins da A.M.D.V.;

f) Participar na tomada das decisões relativas às actividades da A.M.D.V.;

g) Solicitar e receber dos órgãos sociais da A.M.D.V. informações e esclarecimentos sobre as actividades da mesma;

h) Propor a admissão de membros à A.M.D.V.;

i) Usufruir os eventuais benefícios proporcionados pela A.M.D.V. em virtude das suas actividades.

Dois) Constitui um direito exclusivo dos membros fundadores da A.M.D.V. emitir um parecer vinculativo sobre a extinção ou fusão com outras associações congéneres.

Três) Os membros familiares, acompanhantes, honorários e patrocinadores da A.M.D.V. gozam dos mesmos direitos reconhecidos aos membros efectivos exceptuando os referidos nas alíneas a), d), e), e f) do número anterior.

ARTIGO DÉCIMO

(Deveres dos membros)

São deveres dos membros da A.M.D.V.:

a) Respeitar, difundir e fazer respeitar os presentes estatutos, regulamento geral interno e o respectivo programa;

b) Exercer e servir correcta e zelosamente os cargos para que tenham sido eleitos e as tarefas que tenham sido incumbidos;

c) Pagar com pontualidade as quotas sociais e outras contribuições fixadas pela Assembleia Geral da A.M.D.V.;

d) Pagar, quando o Conselho de Direcção Executiva o julgar absolutamente necessário, um suprimento para auxílio dos encargos administrativos levados a efeito pela A.M.D.V., cujo montante será aprovado pela Assembleia Geral;

e) Contribuir e velar pelo bom nome, prestígio e para o seu fortalecimento, observando rigorosamente os seus princípios e as normas da A.M.D.V.;

- f) Abster-se nas salas e recintos da A.M.D.V. de discussões sobre assuntos polífticos, religiosos, particulares ou outros de carácter tal que possam perturbar a ordem e boa harmonia que cumpre manter entre os membros, ou contrários à ordem pública estabelecida;
- g) Respeitar a autoridade dos órgãos sociais e dos seus mandatários quando no pleno desempenho das suas funções;
- h) Não se escusar de pôr ao serviço da A.M.D.V. a sua inteligência e boa vontade, sempre que tal lhe seja solicitado.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Exclusão de membros)

Um) Perdem a qualidade de membro, por exclusão, os membros que:

- a) Não cumpram com os deveres sociais;
- b) Ofendem o prestígio da A.M.D.V., prejudiquem ou perturbem o bom exercício das funções da mesma;
- c) Os que estando obrigados, recusem-se a aceitar ou desempenhar qualquer cargo associativo, salvo motivo justificado e aceite pelo Conselho de Direcção Executiva;
- d) Os que, estando obrigados, deixem de pagar as suas quotas por um período superior de dez meses.

Dois) Compete ao Conselho de Direcção Executiva decidir sobre a exclusão de qualquer membro, fixando o regulamento geral interno e indicando o processo a seguir para a tomada de tal decisão, bem como as condições de readmissão.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Património da A.M.D.V.)

Constitui património da associação:

- a) A jóia, quotas e outras contribuições recebidas dos membros;
- b) Os legados ou heranças que lhe sejam destinadas, nos termos estatutários e demais legislação;
- c) As receitas resultantes das suas actividades para proceussão dos seus objectivos;
- d) Toda a ajuda financeira e material concedidas por entidades nacionais ou internacionais, singulares ou colectivas e públicas ou privadas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Princípios organizativos)

O princípio organizativo é o método de trabalho da A.M.D.V que assentam nos ideais do associativismo participativo significando que:

- a) Todos os órgãos sociais da A.M.D.V são eleitos democraticamente e

prestam contas do seu trabalho periodicamente às estruturas que os elegeram;

- b) As eleições realizam-se por voto secreto e após a apresentação pública da lista ou lista dos candidatos;
- c) As delegações provinciais estão subordinadas aos órgãos centrais;
- d) As decisões da A.M.D.V a todos os níveis são tomadas por maioria absoluta.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Órgãos sociais)

São órgãos sociais da A.M.D.V os seguintes:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção Executiva;
- c) Conselho Fiscal.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Composição)

Um) A Assembleia Geral é o órgão supremo e deliberativo da A.M.D.V. e é constituída por todos os membros em pleno gozo dos seus direitos estabelecidos nestes estatutos.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral quando tomadas em conformidade com a lei e os presentes estatutos, são de cumprimento obrigatório para todos os membros, mesmo para os que tenham votado contra.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competências da Assembleia geral)

Um) Compete em exclusivo à Assembleia Geral deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) Apreciar e aprovar as eventuais alterações dos presentes estatutos e programas da A.M.D.V;
- b) Eleger e exonerar os membros dos órgãos sociais da A.M.D.V;
- c) Apreciar e votar o balanço anual, o plano de actividades, o relatório e as contas da Direcção, bem como o parecer do Conselho Fiscal;
- d) Admitir novos membros da A.M.D.V.;
- e) Fixar o valor da jóia e das quotas a pagar pelos membros;
- f) Aplicar as penas disciplinares previstas nos presentes estatutos;
- g) Apreciar e aprovar o programa o orçamento anual da A.M.D.V;
- h) Estabelecer de acordo com as exigências de cada fase os objectivos e o plano geral;

- i) Deliberar sobre a extinção da A.M.D.V, liquidação e posterior destino do património.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competência dos titulares da mesa)

Um) As sessões da Assembleia Geral são dirigidas por uma mesa constituída por um presidente, um vice-presidente e de um secretário.

Dois) Compete em especial ao presidente da Mesa da assembleia geral:

- a) Convocar e adiar as respectivas reuniões nos termos da lei e dos presentes estatutos;
- b) Abrir, suspender, reabrir e encerrar as sessões das assembleias gerais;
- c) Proceder à verificação do quórum para que a assembleia funcione legalmente;
- d) Manter a ordem nas assembleias, não permitindo que as decisões se afastem dos assuntos para que foram convocadas, retirando a palavra a quem da ordem do dia se afastar, podendo mesmo retirar da sala o membro que, pela sua atitude ou rebeldia causar perturbações à sessão;
- e) Atender e despachar todos os requerimentos que durante a reunião da Assembleia Geral lhe sejam dirigidos, dando-lhes soluções imediatas sempre que possível;
- f) Providenciar para que os mesmos sejam incluídos na ordem do dia, caso não possa ter solução imediata;
- g) Abrir e encerrar a lista de inscrição para o uso da palavra sobre cada um dos pontos constantes das ordens de trabalho;
- h) Submeter a votação e dirigir os processos da votação dos assuntos ou propostas apresentadas;
- i) Usar do voto de qualidade em caso de empate de votações;
- j) Assinar com o respectivo secretário, as actas das sessões a que presidir e rubricar os respectivos livros e os documentos que julgar convenientes;
- k) Ordenar, assinar e dar seguimento ao expediente da Assembleia Geral;
- l) Conferir posse aos membros dos corpos sociais, incluindo aos restantes membros da Mesa da Assembleia Geral, fazendo lavar e assinar com eles os respectivos autos;
- m) Conceder a demissão a qualquer membro directivo que apresente formalmente o seu pedido devidamente justificado;

n) Lavar e assinar os termos de abertura e de encerramento nos livros da Assembleia Geral e dos restantes órgãos sociais.

Três) Compete ao vice-presidente:

- a) Substituir o presidente nas suas ausências e impedimentos;
- b) Aceitar as inscrições dos participantes para o uso da palavra e comunicá-las ao presidente da Mesa;
- c) Proceder a contagem de votos e comunicar os seus resultados aos presentes;
- d) Assinar a acta da sessão;
- e) No acto de substituição do presidente da Mesa, terá também o direito a voto de qualidade em caso de empate nas votações.

Quatro) Compete ao secretário:

- a) Redigir e assinar as actas das sessões da Assembleia Geral;
- h) Praticar todos os actos de administração necessários ao bom funcionamento e eficiência da Assembleia Geral.

ARTIGO ARTIGO OITAVO

(Funcionamento da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral reúne ordinariamente uma vez por ano, por iniciativa do presidente da mesa devendo a respectiva convocatória indicar o dia, local, hora bem como a agenda de trabalhos.

Dois) A Assembleia Geral acha-se devidamente constituída e com poderes para deliberar se estiver presente na sala de trabalhos mais de metade dos seus membros com direito a voto.

Três) Os membros podem fazer-se representar nas reuniões da Assembleia Geral por qualquer outro membro, desde que este tenha sido designado por carta dirigida ao presidente da Mesa deste órgão.

Quatro) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes.

Cinco) As deliberações referentes às alterações dos presentes estatutos são tomadas por uma maioria qualificada de três quarto de votos dos membros presentes.

SECÇÃO II

Do Conselho de Direcção

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Conselho de Direcção)

Um) O Conselho de Direcção é o órgão de execução e administração permanente da A.M.D.V.

Dois) O Conselho de Direcção é constituído por um presidente, um secretário e um tesoureiro.

Três) O Conselho de Direcção reúne uma vez por mês ordinariamente e extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário.

Quatro) As deliberações do Conselho de Direcção são tomadas por maioria absoluta de votos dos seus membros, e em caso de empate, o presidente goza do direito de uso de voto de qualidade, para o desempate.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Competências do Conselho de Direcção)

Compete ao Conselho de Direcção:

- a) Propor à Assembleia Geral a política geral da associação e executar as deliberações tomadas por aquele órgão máximo e deliberativo;
- b) Definir orientações gerais de funcionamento e organização interna;
- c) Proceder à avaliação, controlo e adequação da política geral da associação de acordo com o desenvolvimento da mesma;
- d) Administrar o património da associação, praticando todos os actos necessários a esse objectivo;
- e) Preparar e apresentar, anualmente, para aprovação pela Assembleia Geral, o relatório de actividades, balanço e contas, plano de actividades e orçamento para o ano seguinte;
- f) Propor à Assembleia Geral a exclusão de membros;
- g) Representar a A.M.D.V. em juízo e fora dele, activa, e passivamente através do seu Presidente;
- h) Elaborar e apresentar para aprovação da assembleia geral, o regulamento geral interno e os regulamentos específicos;
- i) Decidir sobre quaisquer outras matérias que respeitem à actividade da associação e que não sejam da competência dos restantes órgãos;
- j) Exercer as demais funções que lhe compete nos termos dos presentes estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Vinculação da associação)

A associação obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de três membros do conselho de direcção;
- b) Duas assinaturas dos membros indicados na alínea a) deste artigo são suficientes para obrigar a associação, sendo indispensável a assinatura do presidente deste órgão.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Conselho fiscal)

Um) O Conselho Fiscal é o órgão de auditoria interna da associação e é constituído por três membros, sendo um presidente, um relator e um secretário.

Dois) O Conselho Fiscal reúne-se trimestralmente em sessões ordinárias e extraordinárias sempre que existam motivos justificados para tal.

Três) As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria absoluta de votos dos seus membros.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Competências do Conselho Fiscal)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Dar parecer sobre o relatório, balanço e contas apresentadas pelo Conselho de Direcção à Assembleia Geral;
- b) Examinar e verificar a escrita da Associação, bem como os documentos que lhe sirvam de base;
- c) Assistir às reuniões da Assembleia Geral e do Conselho de Direcção, sempre que entenda necessário ou quando seja, para o efeito, convocado;
- d) Dar parecer sobre as contas do Conselho de Direcção;
- e) Velar pelo cumprimento das diversas disposições aplicáveis à associação;
- f) Exercer as demais funções e praticar os demais actos que lhe sejam incumbidos, nos termos da lei e dos presentes estatutos.

CAPÍTULO IV

Das disposições diversas

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Extinção da associação A.M.D.V)

Um) A associação extinguir-se-á em assembleia geral extraordinária convocada especialmente para o efeito, e só será válida quando tomada por maioria qualificada de três quartos de votos de todos os membros.

Dois) A assembleia geral extraordinária que deliberar sobre a extinção, deliberará os termos da liquidação da associação.

Três) Consumada a extinção, o património existente será doado a uma associação congénere ou a instituições de beneficência social.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Casos omissos)

Um) Em tudo o que estiver omissos nos presentes estatutos, observar-se-ão os termos da lei em vigor em Moçambique.

Dois) Os presentes estatutos serão completados por um regulamento geral interno a ser elaborado pelo Conselho de Direcção, o qual deve ter o parecer do Conselho Fiscal antes de ser submetido à apreciação e aprovação pela Assembleia Geral.

Três) As dúvidas decorrentes da interpretação dos presentes estatutos serão esclarecidas pelo Conselho Fiscal.

Namoia, Limitada

Certifico, para e feitos de publicação, que por escritura de quatro de Maio de dois mil e sete, lavrada a folhas setenta e quatro, a setenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número cento setenta e sete da Conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo do Conservador Francisco Manuel Rodrigues, com funções notariais foi constituída entre Andre Chris Wet e Margaretha Johanna Susanna, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Namoia, Limitada, constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sede na Praia da Barra, cidade de Inhambane, Província de Inhambane, sempre que julgar conveniente a sociedade poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início da actividade a partir da data da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objectivo:

- a) A prática de actividades turísticas, tais como o aluguer de embarcações para pescas desportivas, recreio, mergulho e o exercício de desportos náuticos;
- b) Construção de lodges e outro tipo de unidades com o fim de desenvolver a actividade turística;
- c) Exploração de empreendimentos turísticos, hoteleiros e similares;
- d) Exploração de safares fotográficos turísticos de caça e pesca desportiva;
- e) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou empresas.

ARTIGO QUARTO

Mediante deliberação das assembleia geral, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento

que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto. social, bem como, o mesmo objecto, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas, e outras formas de associações.

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro é de vinte mil meticais correspondente a soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Andre Chris De Wet, divorciado natural e residente na África de Sul, com cinquenta por cento do capital social;
- b) Margaretha Johanna Susanna De Wet, divorciada, natural e residente na Africa do Sul, com cinquenta por cento do capital social;
- b) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os supri-mentos de que a sociedade carece mediante a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

A divisão ou cessão de quotas só pode ter lugar mediante deliberação da assembleia geral;

A assembleia fica reservada o direito de preferência perante terceiros.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrastada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para aprovação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO NONO

A assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A administração e gerência da sociedade, serão exercidas pelos dois sócios, os quais poderão no entanto contratar uma pessoa para gerir e administrar a sociedade.

Dois) Compete a gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente em juízo e fora dele dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins de sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A movimentação da conta bancária obriga-se pela assinatura dos dois sócios podendo delegar um dos sócios caso for necessário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Inhambane, vinte e três de Julho de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.

DJ Investments, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Julho de dois mil e sete, lavrada a folhas sessenta e oito a sessenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número cento setenta e oito da Conservatória dos Registos de Inhambane a cargo do Conservador Francisco Manuel Rodrigues, foi celebrada uma escritura de alteração do pacto social e entrada de uma nova sócia entre: Tara Anne Van Der Maas, Ian Roy Harmuth e David Fred Spangenberg, naturais da Africa do Sul e residentes na Africa do Sul e cidade de Inhambane, respectivamente.

E pelos representados foi dito que:

São os únicos e actuais sócios da sociedade DJ Investments, Limitada, com capital social de dez mil meticais, constituída por escritura de dez de Novembro de dois mil e quatro, exarada a folhas quarenta e cinco e seguintes e sofreu uma alteração por escritura de onze de Julho de dois mil e seis, a folhas vinte e quatro verso e seguintes dos livros de notas para escrituras diversas número cento sessenta e cinco e cento setenta e três todos desta Conservatória.

Que pela presente escritura o sócio David Fred Spangenberg com o capital social de dez por cento cede na totalidade a sua quota a nova sócia Tara Anne Van Der Maas, saindo assim da sociedade.

Que devido a esta deliberação a sociedade passa a constituir -se pelos novos sócios seguintes e com esta distribuição do capital social:

- a) Ian Roy Harmuth, com o capital social de noventa por cento;
- b) Tara Anne Van Der Maas, com o capital social de dez por cento.

Assim o disseram e outorgaram. Instrui a presente escritura uma acta da assembleia geral, realizada no dia cinco de Abril de dois mil e sete, assim como a procuração do dia vinte e nove de Junho do mesmo ano.

E pela novo sócia foi dito que:

Que aceita esta alteração do pacto social nos termos exarados.

Que em tudo o que não foi alterado continuam a vigorar conforme os estatutos da constituição.

Está conforme.

Inhambane, vinte de Julho de dois mil e sete.— O Ajudante, *Ilegível*.

Palmeira do Sol, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Julho de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o número 100020254, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Palmeira do Sol, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

Um) Ronelle Teetia Helen Terre'Blanche, sul-africana, cinquenta e três anos, divorciada, residente no Bairro Chali, Catembe, portadora do Passaporte 423507436, emitido pelo Departamento dos Assuntos Internos, em África do Sul, aos doze de Abril de dois mil;

Dois) Johannes Phillippus Kruger, sul-africano, solteiro, residente no Bairro Chali, Catembe, portador do Passaporte 430824825, emitido pelo Departamento de Assuntos Internos, na África do Sul, aos dezassete de Agosto de dois mil e um;

Constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Palmeira do Sol, Limitada, que se rege pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A Palmeira do Sol, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, constituída por tempo indeterminado, e rege-se pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sede da sociedade localiza-se na Rua B setenta e oito, Bairro Chali, na Catembe, na Província do Maputo.

Dois) A sociedade poderá abrir filiais, sucursais, delegações ou outras formas de representação social, tanto no país como no exterior, desde que cumpridos os requisitos estatutários e legais.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto construir, comprar, reabilitar, reparar, alugar e vender propriedades residenciais, comerciais e propriedades turísticas.

Dois) A sociedade tem por objecto, gerir e investir em empresas, consultar empresas e prestação de outros serviços.

Três) A sociedade tem por objecto o exercício da actividade industrial, hoteleira, importação e exportação e comercialização.

Quatro) A sociedade poderá exercer outras actividades comerciais desde que seja deliberado em assembleia geral e obtidas as necessárias autorizações. Estas actividades comerciais poderão incluir abertura e gestão de hotéis; centros de acomodação, restaurantes e bares; lodges, instâncias turísticas; pesca desportiva, pesca comercial, importação e exportação geral; refrigeração; terraplanagem; prospecção mineira; cursos de capacitação.

ARTIGO QUARTO

Mediante deliberação do respectivo conselho de gerência, poderá a sociedade participar directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como com o mesmo objecto, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social inicial, integralmente é de vinte mil meticais e realizado vinte mil meticais, comprometendo-se a realizar na totalidade até ao período de máximo de três anos. O capital social inicial correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Quinze mil meticais correspondente a setenta e cinco por cento do capital social, pertencente a Ronelle Teetia Helen Terre'Blanche;
- b) Cinco mil meticais correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente a Johannes Phillippus Kruger.

Dois) O capital social pode ser aumentado ou diminuído mediante deliberação na lei.

Três) A cessão de quotas onerosa ou gratuita, no total ou em parte, carece do consentimento da sociedade, que goza do direito de preferência nessa cessão.

Quatro) Se a sociedade não exercer esse direito, os sócios na proporção das suas quotas o farão.

Cinco) Se a sociedade nem os sócios em conjunto ou isoladamente, exercerem o direito de preferência, a quota poderá ser cedida livremente a pessoas estranhas à sociedade.

Seis) O prazo para o exercício do direito de preferência é de sessenta dias a contar da data da recepção, pela sociedade ou pelos sócios, da comunicação por escrito do sócio cedente.

Sete) No caso de morte ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade continuará com herdeiros ou representantes do herdeiro, nomeando aqueles um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO SEXTO

Um) A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o sócio;
- b) Quando sobre ela recaia penhora, pressão arrolamento ou qualquer apreensão judicial;
- c) Na venda ou adjudicação judiciais;
- d) Quando houver inobservância do disposto no artigo anterior.

Dois) A amortização será efectuada, pelo valor nominal da quota, acrescido da correspondente comparticipação nos fundos da sociedade.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral é um órgão máximo da sociedade e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, vinculam a todos órgãos sociais e aos sócios.

Dois) Se outra formalidade não for exigida pela lei ou pelos presentes estatutos, considera-se regularmente constituída a assembleia geral que tenha a participação pessoal ou por representação dos sócios que, no seu conjunto, tenham a maioria do capital social.

Três) Salvo nos casos previstos pela lei ou estabelecidos nos presentes estatutos, as deliberações são tomadas na base da maioria simples de votos.

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, afim de apreciar e votar o relatório da gestão, o balanço e as contas do exercício findo, assim como deliberar sobre a aplicação dos resultados.

Dois) A assembleia geral ordinária, poderá ainda deliberar sobre quaisquer assuntos da sua competência, que constem da ordem dos trabalhos da respectiva convocatória.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A assembleia geral reunir-se-á, extraordinariamente, por iniciativa de qualquer dos sócios.

Dois) A reunião extraordinária da assembleia geral realiza-se a pedido escrito, dirigido e entregue ao conselho de gerência, no qual deverão estar expostos os motivos justificados e a proposta da respectiva ordem dos trabalhos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A assembleia geral poderá reunir-se independentemente da verificação das formalidades prévias indicadas nos artigos anteriores, desde que nele se encontre presente ou representada a totalidade dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A designação dos sócios às reuniões da assembleia geral é feita por escrito pelos respectivos sócios ausentes e entregues ao Conselho de gerência.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente, um secretário, eleitos pelos sócios.

Dois) Compete ao presidente convocar com, pelo menos, quinze dias de antecedência, e dirigir as reuniões da assembleia geral.

Três) Do aviso convocatório deve constar:

- a) O local da reunião;
- b) O dia o local e a hora;
- c) O agenda de trabalho.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por qualquer outra pessoa, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa e por este recebida com cinco dias de antecedência, em relação à data fixada para a reunião.

Dois) Os incapacitados e as pessoas colectivas serão representadas pelas pessoas a quem couber a respectiva representação, no termo número um.

Três) Os documentos comprovativos da representação legal devem ser recebidos pelo presidente da mesa com a antecedência prevista no número um, podendo aquele exigir o respectivo reconhecimento notarial.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A assembleia geral poderá funcionar, em primeira convocação, com qualquer número dos sócios presentes ou representados, desde que representados de, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital.

Dois) Será exigida a maioria de dois terços do capital social para a deliberação sobre os seguintes assuntos:

- a) Alterações dos estatutos;
- b) Transformação, fusão ou dissolução da sociedade;

c) Aumento, redução ou integração do capital;

d) Emissão das obrigações.

Três) Em segunda convocatória, a assembleia geral poderá iniciar os trabalhos, com qualquer número de accionistas, bem como do valor do capital representado se meia hora depois da hora marcada não estiver constituído o previsto no número dois deste artigo.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Quando, estiver a assembleia geral em condições legais de funcionar, não seja possível, por qualquer motivo, dar início aos trabalhos ou, tendo-se-lhes dado início, eles não possam, por quaisquer circunstâncias, concluir, serão os mesmos trabalhos adiados ou suspensos, consoante os casos, devendo efectuar-se ou prosseguir no dia, hora e local que forem, no momento, indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de observar-se qualquer forma de publicação, lavrando-se, contudo, a competente acta.

SECÇÃO II

Da gerência e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

A assembleia geral deverá eleger o conselho de gerência composto pelos três sócios, designando entre eles o seu presidente. O primeiro presidente é a senhora Ronelle Terre'Blanche até que a assembleia geral eleja um outro.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) Compete ao conselho de gerência os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social com excepção daqueles que a lei ou os presentes estatutos não reservem ao exercício exclusivo da assembleia geral.

Dois) Qualquer gerente pode fazer-se representar por outro administrador, mediante simples carta dirigida ao presidente do conselho de gerência.

Três) O presidente detém todos os poderes de gestão financeira, inclusive abertura de contas, efectuar depósitos e levantamentos e todo relacionamento com bancos e instâncias financeiras em nome da sociedade.

Quatro) O presidente detém todos os poderes de contrair contratos em nome da Sociedade, inclusive com autoridades oficiais, empresas e individuais.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) O conselho de gerência poderá delegar os seus poderes em qualquer dos seus membros, a quem fixará os poderes respectivos.

Dois) O conselho de gerência poderá deliberar sobre a designação de um director executivo, para a administração diária dos negócios sociais podendo ser ou não sócio.

ARTIGO VIGÉSIMO

Um) O conselho de gerência reunirá ordinariamente em três meses e sempre que for convocado pelo presidente ou por qualquer dos seus membros.

Dois) As convocações, para as reuniões do conselho de gerência, deverão ser feitas por escrito, acompanhadas dos elementos necessários para a tomada de decisões, com mínimo de sete dias de antecedência relativa a data das reuniões, a não ser que este prazo seja dispensado por consentimento unânime dos membros.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Um) Para o conselho de gerência poder deliberar é indispensável que estejam presentes ou representados mais de metade dos seus membros.

Dois) As deliberações deverão ser sempre tomadas por maioria simples dos votos dos administradores presentes ou representados, tendo o presidente voto de qualidade.

Três) Quando o presidente se tenha feito representar nos termos do número dois do artigo décimo, o substituto poderá exercer o voto de qualidade previsto no número anterior.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

A sociedade obriga-se pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de gerência, ou por seus membros e um mandatário constituído, podendo ser o director executivo, nos restritos limites do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Do apuramento e aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Um) Dos lucros líquidos apurados pelo balanço serão reduzidos:

- a) Cinco por cento, para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver preenchido ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) As quantidades que, por deliberação da assembleia geral, se destinem a constituir quaisquer outros fundos de reserva.

Dois) O remanescente constituirá o dividendo a distribuir pelos sócios.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos pela lei.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

A liquidação da sociedade será feita extrajudicialmente nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral.

A assembleia geral elegerá os liquidatários.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Os casos omissos serão regulados pelo Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Julho de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

Cavalinho Branco, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Setembro de dois mil e seis, lavrada de folhas sessenta e cinco a setenta do livro de notas para escrituras diversas número cento e oitenta e cinco traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Nassone Bembere, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, e notário em exercício neste cartório, foi constituída entre Macello Glauco Macchelli e Luciano Macchelli uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Cavalinho Branco, Limitada, com sede nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Cavalinho Branco, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir delegações em qualquer parte do país ou no estrangeiro.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral ou da gerência da sociedade poderá transferir a sua sede para outro local do país.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se para todos os efeitos a partir da data da sua constituição.

CAPÍTULO II

Do objecto, capital social e administração da sociedade

ARTIGO QUARTO

Objecto

A sociedade tem por objecto o exercício de actividades turísticas, acomodação e

arrendamento de habitação, exploração de serviços de restaurantes, actividade imobiliária, prestação de serviços, participação na compra e venda de imóveis; gestão e representações, participação em capitais de outras sociedades, bem como outras actividades complementares e permitidas por lei.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social em dinheiro é de vinte mil metcais novos, tendo sido realizado em cem por cento, que corresponde à soma de duas quotas, ambas de cinquenta por cento cada, de capital social, no valor de dez mil metcais novos, pertencente aos sócios Macello Glauco Macchelli, casado com Costanza Macchelli, em regime de separação geral de bens, de nacionalidade italiana, Passaporte número E 48 53 49, de vinte de Abril de dois mil e seis, e outra quota do sócio Luciano Macchelli, casado, com Alix Hilder, em regime de separação geral de bens, de nacionalidade sul-africana, Passaporte número 41 84 92 640, de oito de Julho de mil novecentos e noventa e nove.

ARTIGO SEXTO

Gerência

Um) A gerência fica sob a responsabilidade do sócio Marcello Glauco Macchelli, podendo ser remunerada ou não conforme o deliberado em assembleia geral, assumindo a forma de ordenado fixo, percentagem nos lucros ou outros benefícios, em conjunto ou apenas em alguma dessas modalidades.

Dois) A sociedade obriga-se unicamente com a assinatura do ora nomeado gerente ou seu mandatário.

Três) É, porém, vedado ao gerente vincular a sociedade em actos estranhos ao objecto da mesma.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá anualmente em sessão ordinária até trinta e um de Março de cada ano, para apreciação do balanço e das contas do exercício do ano anterior e, extraordinariamente, sempre que tenha sido convocada.

Dois) Sem prejuízo das disposições do Código Comercial em vigor, a assembleia geral só poderá deliberar validamente se estiverem presentes ou representados ambos os sócios.

CAPÍTULO III

Das disposições transitórias e finais

ARTIGO OITAVO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade poderá dissolver-se por deliberação da assembleia geral e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) Dissolvida a sociedade proceder-se-á à liquidação e partilha, salvo se algum sócio quiser ficar com o estabelecimento social, isto é, com todo o activo e passivo da sociedade, caso em que lhe será feita adjudicação pelo valor em que convierem.

Três) Se, porém, os sócios pretenderem o estabelecimento, haverá licitação entre eles e será preferido o que mais vantagens oferecer.

ARTIGO NONO

Dúvidas na interpretação

Em todo o omissos, regularão as disposições do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação em vigor e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme

Maputo, vinte e um de Setembro de dois mil e seis. — O Ajudante, *Ilegível*.

Stationery Village, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Julho de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o número 100021056 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Stationery Village, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Stationery Village, Limitada, e tem a sua sede em Maputo, na Avenida Ho Chi Min, mil novecentos e setenta e sete, podendo abrir sucursais, filiais, agência ou qualquer outra forma de representação, bem como escritório e estabelecimento, no país ou no estrangeiro, onde e quando jogar conveniente.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro, poderá vir a ser conferida, mediante contrato a entidades públicas ou privadas localmente constituídas e registadas.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

Parágrafo único. A sua duração é por tempo indeterminado, e tem início a partir da data da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objecto, comércio geral e grosso, importação e exportação, prestação de serviço e actividade de comissão e consignação.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social subscrito é de quinhentos mil metcais de nova família e encontra-se

dividido em quatro partes iguais, sendo em cento e vinte e cinco mil meticais de nova família, equivalente em vinte e cinco por cento do capital para cada sócio Dharmesh Bharat Kumar Sampat, sócio Rajivo Vassanji, sócia Ektaa Hasmuklal Vassanji e sócia Urvashiben Dharmesh Sampat.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

Parágrafo único. A cessão de quotas, total ou parcial, é livre entre os sócios, ficando dependente da sociedade, a quem fica reservado o direito de preferência em primeiro lugar.

ARTIGO SEXTO

Administração

A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida por todos os sócios que desde já são nomeados gerentes com dispensa de caução, bastando a assinatura de um dos sócios para a gerência, havendo a necessidade de outorgar ou assinar procuração a pessoas estranhas à sociedade, que sejam da sua escolha.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, a fim de apreciar ou modificar o balanço e contas do exercício e, extraordinariamente, sempre que necessário e, serão convocados por meio de cartas registadas, dirigidas aos sócios, com antecedência de oito dias.

ARTIGO OITAVO

Distribuição de resultados

Anualmente será apresentado um balanço fechado, com a data de trinta e um de Dezembro, dos lucros apurados, serão deduzidos cinco por cento no mínimo para o fundo de reserva legal, e as que forem deliberadas para fundos e/ou provisões, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO NONO

Dissolução

Um) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer dos sócios, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes do extinto, falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto as quotas se mantiver indivisa.

Dois) A sociedade dissolver-se-á nos casos previstos na lei ou por acordo dos sócios, sendo no último caso seus liquidatários, procedendo-se a partilha e divisão dos seus bens sociais, como então deliberarem em reunião dos sócios.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Junho de dois mil e sete — O Técnico, *Ilegível*.

KPM – Knight Piesold Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Junho de dois mil e sete, exarada de folhas seis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número dezanove da Conservatória dos Registos de Vilankulo, a cargo do senhor Orlando Fernando Messias, ajudante D de primeira e substituto do conservador, com funções notariais, se procedeu na sociedade em epígrafe, cessão total de quotas, saída e entrada do novo sócio, alteração parcial do pacto social e mudança da sede, em que o sócio colectivo Knight Piesold cede na totalidade a sua quota a David George Shiels e aparta-se da sociedade e nada tem haver, cessão feita com todos os direitos e obrigações, deliberaram ainda alterar a denominação, assim ficam alterados os artigos primeiro e quinto que regem a dita sociedade para sua nova redacção seguinte:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Mukoque Construções, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede na cidade da Matola, província do Maputo.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, corresponde a soma de cinco quotas iguais, sendo vinte por cento do capital social, equivalente a trinta mil meticais, para cada um dos sócios, Selemane Mussá Aly Ibraimo, Peter George Carmona Mackintosh, Eusébio Tomás Jambane, Emílio Paulo Inácio e David George Shiels, respectivamente.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, dois de Julho de dois mil e sete.
— O Substituto, *Ilegível*.

Euro Moz Imobiliária, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Maio de dois mil e sete, exarada a folhas setenta e três do livro de notas para escrituras diversas número duzentos vinte e sete traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Batça Banu Amade Mussá, licenciada em Direito, técnica superior

dos registos e notariado N1 e notária do mesmo, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Euro Moz Imobiliária, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, de direito moçambicano, regida pelos presentes estatutos, bem como pela demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede, estabelecimentos e representações)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida de Moçambique, número setecentos e dois.

Dois) Mediante deliberação da administração, a sociedade poderá transferir a sua sede, assim como criar, transferir ou encerrar estabelecimentos, sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação, em qualquer parte do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- A compra, venda, arrendamento e gestão de bens imóveis, na máxima amplitude permitida por lei;
- A promoção de urbanizações e respectivos projectos;
- A promoção, mediação e intermediação imobiliária;
- Quaisquer outras actividades subsidiárias, complementares ou conexas com as actividades acima identificadas nas alíneas anteriores.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal e, nomeadamente, poderá praticar todos os actos complementares da sua actividade.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral e desde que devidamente autorizada pelas entidades competentes, a sociedade poderá, ainda, exercer quaisquer outras actividades distintas do seu objecto social.

Quatro) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá associar-se com

terceiras entidades, sob quaisquer formas permitidas por lei, assim como participar em outras sociedades existentes ou a constituir, bem como exercer cargos sociais que decorram dessas mesmas associações ou participações.

Cinco) Mediante deliberação da assembleia geral e desde que devidamente autorizada pelas entidades competentes, a sociedade poderá, ainda, exercer quaisquer outras actividades distintas do seu objecto social.

Seis) Mediante deliberação da administração, a sociedade poderá associar-se com terceiras entidades, sob quaisquer formas permitidas por lei, assim como participar em outras sociedades existentes ou a constituir, bem como exercer cargos sociais que decorram dessas mesmas associações ou participações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e acha-se dividido nas seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de dez mil e duzentos meticais, representativa de cinquenta e um por cento do capital social, pertencente ao sócio Moshin Ibrahim;
- b) Uma quota com o valor nominal de nove mil e oitocentos meticais, representativa de quarenta e nove por cento do capital social, pertencente à sócia Naaz Parvin Rashid Karim.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida.

Dois) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam do direito de preferência, na proporção das participações sociais de que sejam titulares, a ser exercido nos termos gerais.

ARTIGO SÉTIMO

(Quotas próprias)

Um) A sociedade pode, mediante deliberação dos sócios, adquirir quotas próprias a título oneroso e, por mera deliberação da administração, a título gratuito.

Dois) A sociedade só pode adquirir quotas próprias integralmente realizadas se a sua situação líquida não se tornar, por efeito da aquisição, inferior à soma do capital social, da reserva legal e das reservas estatutárias obrigatórias.

Três) Enquanto pertencerem à sociedade, as quotas próprias não conferem qualquer direito social, excepto o de participar em aumentos de capital social por incorporação de reservas.

ARTIGO OITAVO

(Emissão de obrigações e outros títulos de dívida)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, tomada com votos representativos de setenta e cinco por cento do capital social, a sociedade poderá emitir quaisquer modalidades ou espécies de obrigações, bem como quaisquer outros títulos de dívida.

Dois) Por deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias nos mesmos termos em que poderá adquirir quotas próprias, bem como para efeitos de conversão ou amortização.

Três) A sociedade só poderá adquirir obrigações próprias quando:

- a) A aquisição resultar do cumprimento, pela sociedade, de disposições legais;
- b) A aquisição for feita a título gratuito;
- c) For adquirido um património a título universal;
- d) A aquisição for feita em processo executivo, se o devedor não tiver outros bens suficientes;
- e) A aquisição resultar de falta de realização de obrigações pelos seus subscritores.

Quatro) A sociedade só pode adquirir obrigações próprias se, por esse facto, a sua situação líquida não se tornar inferior à soma do capital social, da reserva legal e das reservas estatutárias obrigatórias.

Cinco) Enquanto as obrigações pertencem à sociedade consideram-se suspensos os respectivos direitos.

Seis) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações, em direito permitidas, e, nomeadamente, proceder à sua conversão ou amortização, mediante simples deliberação da administração.

ARTIGO NONO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigidas quaisquer prestações suplementares aos sócios, podendo estes, no entanto, realizar quaisquer suprimentos de que a sociedade necessite, nos termos e condições a serem deliberados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Transmissão e oneração de quotas)

Um) A cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios não depende do consentimento da sociedade.

Dois) A cessão total ou parcial de quotas a terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, concedido por deliberação da assembleia geral e fica condicionada ao exercício do direito de preferência da sociedade, em primeiro lugar, e dos demais sócios, em segundo lugar, nos termos do presente artigo, bem como do artigo décimo primeiro, dos presentes estatutos.

Três) Para efeitos do disposto no número anterior, o sócio que pretenda transmitir a sua quota ou parte dela, deverá enviar à sociedade, por escrito, o pedido de consentimento, indicando a identidade do adquirente, o preço e as demais condições acordadas em relação à cessão de quota em causa, nomeadamente, as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data prevista para a realização da cessão.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento, bem como sobre o exercício do respectivo direito de preferência no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar da data da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão, bem como renuncia ao exercício do direito de preferência, caso não se pronuncie dentro do referido prazo.

Cinco) O consentimento da sociedade, relativamente à cessão, total ou parcial, de quotas, não pode ser subordinado a quaisquer condições, considerando-se como inexistentes as que venham a ser estipuladas pela sociedade.

Seis) Caso a sociedade recuse o consentimento quanto à cessão, total ou parcial de quotas, a respectiva comunicação dirigida ao sócio incluirá menção relativa ao exercício do direito de preferência por parte da sociedade ou, alternativamente, proposta de amortização da quota.

Sete) Na eventualidade da sociedade, ao abrigo do disposto no número anterior, propor a amortização da quota, o sócio cedente tem o direito de recusar tal amortização, mantendo-se, no entanto, a recusa no consentimento da sociedade, quanto à cessão da quota.

Oitavo) A cessão, total ou parcial de quota, para a qual o consentimento tenha sido solicitado, torna-se livre:

- a) Se a comunicação da sociedade omitir o exercício do direito de preferência ou a proposta de amortização;
- b) Se o negócio proposto pela sociedade não for concretizado dentro dos noventa dias seguintes à sua aceitação, por parte do sócio cedente;
- c) Se a proposta da sociedade não abranger todas as quotas para cuja a cessão o sócio tenha, simultaneamente, solicitado o consentimento;
- d) Se a proposta da sociedade não oferecer uma contrapartida, em dinheiro, igual ao valor resultante

do negócio encarado pelo sócio cedente, salvo se a cessão for gratuita ou se a sociedade provar ter havido simulação do valor, caso em que deverá oferecer o valor real da quota, calculado nos termos previstos pelo artigo mil e vinte e um, do Código Civil, com referência ao momento da deliberação sobre o consentimento; e

e) Se a proposta incluir diferimento do pagamento, e não for prestada garantia adequada.

Nove) Qualquer oneração de quota, em garantia de quaisquer obrigações pessoais dos sócios, depende sempre de autorização da sociedade, a ser concedida por deliberação dos sócios reunidos em assembleia geral, dentro dos prazos estabelecidos nos números anteriores, relativamente ao consentimento da sociedade e exercício do seu direito de preferência, quanto à cessão de quotas.

Dez) Qualquer cessão total ou parcial de quotas que viole o disposto no presente artigo será considerada nula e de nenhum efeito jurídico.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Direito de preferência dos sócios)

Um) Os sócios gozam de direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de quotas, na proporção das respectivas quotas.

Dois) No caso de a sociedade autorizar a cessão, total ou parcial, de quota, nos termos previstos pelo artigo décimo dos presentes estatutos, o sócio transmitente, no prazo de quinze dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem os respectivos direitos de preferência, no prazo máximo de trinta dias, dando conhecimento desse facto à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Amortização de quota)

Um) A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido, insolvente ou for condenado pela prática de algum crime;
- c) Quando a quota for, arrestada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- d) Quando o sócio transmita a quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;
- e) Se o titular envolver a sociedade em actos ou contratos estranhos ao objecto social;

f) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização de sua quota, das entradas em aumento do capital social ou de suprimentos acordados com a sociedade; e

g) Quando o titular violar o disposto no número nove, do artigo décimo dos presentes estatutos.

Dois) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução do capital social, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, competindo à assembleia geral fixar o novo valor nominal das mesmas.

Três) A amortização de quotas será efectuada pelo valor da quota amortizada, que resultar de avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade e será paga em três prestações iguais que se vencem, respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a fixação definitiva do valor da quota.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Assembleia geral)

Um) São da competência da assembleia geral todos os poderes que lhe são conferidos por lei, bem como pelos presentes estatutos.

Dois) A convocação das assembleias gerais compete a qualquer dos administradores e deve ser feita por meio de carta, expedida com uma antecedência de quinze dias, salvo nos casos em que sejam legalmente exigidas quaisquer outras formalidades ou estabeleçam prazo maior.

Três) A administração da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida com a indicação do objecto, por sócios que, em conjunto, sejam titulares de, pelo menos, dez por cento do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se até trinta e um de Março de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício anterior, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade e para a qual haja sido convocada.

Cinco) Serão válidas as deliberações dos sócios tomadas sem observância de quaisquer formalidades convocatórias, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto. Os sócios podem deliberar sem recurso à assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido dos seus votos, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios poderão indicar qualquer pessoa, por carta dirigida à administração da sociedade, para os representar em assembleia geral.

Oito) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontrem presentes ou devidamente representados sócios titulares de pelo menos setenta por cento do capital social e em segunda convocação independentemente do capital social representado, sem prejuízo de outras maiorias legalmente exigidas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Deliberações da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outras que a lei ou os presentes estatutos estabeleçam, as seguintes deliberações:

- a) A prestação de suprimentos, bem como os termos e condições em que os mesmos são prestados;
- b) A exclusão de sócio e amortização das respectivas quotas;
- c) A aquisição, alienação ou oneração de quotas e obrigações próprias;
- d) O consentimento para a oneração ou alienação de quotas, bem como o exercício do direito de preferência na transmissão de quotas entre vivos;
- e) A nomeação e destituição dos administradores da sociedade;
- f) Remuneração dos administradores da sociedade;
- g) A designação e destituição dos membros do conselho fiscal ou do fiscal único, caso venha a ser deliberada a sua constituição;
- h) O relatório e o parecer do conselho fiscal ou do fiscal único, caso venha a ser deliberada a sua constituição;
- i) A aprovação do relatório da administração e das contas de ganhos e perdas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- j) Ratificar os auditores externos que venham a ser seleccionados e propostos pela administração da sociedade;
- k) A afectação dos resultados e a distribuição de dividendos;
- l) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os sócios ou administradores da sociedade;
- m) A alteração dos estatutos da sociedade;
- n) O aumento do capital social;
- o) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;

- p) A aprovação das contas finais dos liquidatários;
- q) A subscrição ou aquisição de participações em sociedades de objecto diferente do da sociedade, em sociedades de capital e indústria ou em sociedades reguladas por lei especial, bem como proceder à sua alienação e oneração;
- r) As deliberações que não estejam, por disposição legal ou estatutária, compreendidas na competência de outros órgãos da sociedade.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria dos votos expressos, salvo disposição legal ou estatutária que estabeleça uma maioria qualificada superior.

Três) As deliberações da assembleia geral constarão de acta lavrada em livro próprio, devendo identificar os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas pertencentes a cada um e as deliberações que forem tomadas, assim como ser assinadas por todos os presentes.

Quatro) As deliberações da assembleia geral poderão constar de acta lavrada em documento avulso, devendo a assinatura dos sócios ser reconhecida notarialmente.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Composição)

Um) A administração da sociedade é composta por um ou mais administradores, conforme o que for deliberado em assembleia geral, podendo ser escolhidos de entre sócios ou pessoas estranhas à sociedade, bem como de entre singulares ou pessoas colectivas.

Dois) Os administradores são eleitos por um período de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Sempre que a administração da sociedade seja composta por um conselho de administração, a assembleia geral que proceda à nomeação dos mesmos deverá, de entre eles, escolher aquele que exercerá as funções de presidente do conselho de administração.

Quatro) Na eventualidade da administração da sociedade ser constituída por um único administrador, não carecerão de deliberação da administração os actos que, pelos presentes estatutos, a ela se encontrem sujeitos.

Cinco) Na eventualidade de qualquer pessoa colectiva ser nomeada para administrador da sociedade, a mesma deverá, no prazo máximo de cinco dias, contados a partir da data em que tenha sido nomeada, comunicar à sociedade, por meio de carta dirigida à administração, a identidade da pessoa singular que exercerá o respectivo cargo em sua representação.

Seis) A pessoa singular designada pela pessoa colectiva nomeada para o cargo de administrador poderá a qualquer momento ser por esta última substituída, por simples carta dirigida à administração da sociedade.

Sete) Pelos actos e omissões da pessoa singular designada pela pessoa colectiva nomeada para o cargo de administrador, será esta última solidariamente responsável.

Oito) Os administradores da sociedade podem, a qualquer momento, ser destituídos, com ou sem justa causa, mediante deliberação de assembleia geral.

Nove) O administrador que seja destituído sem justa causa, terá direito a ser indemnizado em valor correspondente a três meses de remuneração.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competências)

Um) A gestão e representação da sociedade são da competência da sua Administração, à qual compete representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do seu objecto social.

Dois) São da competência da administração todos os actos que, por lei ou pelos presentes estatutos, não sejam atribuídos à assembleia geral, com excepção das competências de fiscalização, designadamente:

- a) Orientar e gerir todos os negócios da sociedade, praticando todos os actos, directa ou indirectamente, relacionados com o seu objecto social;
- b) Convocar e conduzir as reuniões de assembleia geral;
- c) Elaborar e apresentar em assembleia geral ordinária o relatório e contas anuais;
- d) Elaborar e apresentar em assembleia geral quaisquer projectos de fusão, cisão e transformação da sociedade;
- e) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- f) Transferir a sede da sociedade para qualquer parte do território nacional;
- g) Criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional;
- h) Gerir a estrutura organizativa da sociedade, em tudo quanto não contrarie a lei, os presentes estatutos ou as deliberações da assembleia geral;
- i) Gerir as participações sociais detidas pela sociedade em sociedades existentes ou a constituir, não contrariando eventuais deliberações sociais tomadas em assembleia geral;
- j) Adquirir quotas próprias, a título gratuito;

k) Adquirir, alienar, dar ou tomar em locação e onerar bens móveis de valor inferior ou igual a cem mil dólares norte americanos ou ao seu contravalor em qualquer outra moeda;

l) Contrair empréstimos ou outras formas de financiamento;

m) Exercer os cargos sociais em quaisquer outras sociedades ou espécies de pessoas colectivas;

n) Sempre que necessário, delegar poderes em quaisquer dos seus membros; e

o) Constituir mandatários da sociedade e definir os limites dos seus poderes.

Três) Sempre que a administração seja composta por um conselho de administração, este poderá delegar parte ou a totalidade dos seus poderes e competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou mais administradores, que assumirão as funções de administradores delegados.

Quatro) A deliberação por força da qual sejam delegados poderes ao ou aos administradores delegados deverá estabelecer os limites da delegação de poderes.

Cinco) A administração, assim como o ou os administradores delegados poderão, no âmbito das respectivas competências, constituir procuradores e mandatários para a prática de determinados actos ou categoria de actos, nos termos dos limites dos respectivos mandatos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Funcionamento do conselho de administração)

Um) Sempre que a administração da sociedade seja composta por um conselho de administração, para que este possa deliberar validamente, é necessário que, pelo menos, metade dos seus membros se encontrem presentes ou devidamente representados.

Dois) Os membros do conselho de administração podem fazer-se representar nas reuniões por outros administradores, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente do conselho de administração.

Três) As deliberações do conselho de administração serão tomadas pela maioria dos votos expressos, cabendo ao presidente do conselho de administração, em caso de empate, o voto de qualidade.

Quatro) As deliberações do conselho de administração constarão de acta, lavrada em livro de actas do conselho de administração ou em documento avulso, devendo, em ambos os casos, serem assinadas por todos os administradores presentes.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se por uma das seguintes formas:

- a) Pela assinatura de um dos seus administradores, sempre que a administração seja composta por um ou dois membros;

- b) Pela assinatura do presidente do conselho de administração ou de dois dos seus demais administradores, sempre que a administração seja composta por um conselho de administração;
- c) Pela assinatura do administrador delegado ou de um mandatário, nos termos e limites dos respectivos mandatos.

SECCÃO III

Da fiscalização

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Fiscalização)

Um) Não será obrigatória a fiscalização da sociedade, salvo nos casos em que a lei assim o exija ou se os sócios, reunidos em assembleia geral, deliberarem instituir um conselho fiscal ou confiarem a fiscalização da sociedade a um fiscal único ou a uma sociedade auditora de contas.

Dois) Sempre que o capital social se encontre distribuído por dez ou mais sócios, será necessário confiar a fiscalização da sociedade a uma das entidades mencionadas no número um do presente artigo.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Composição do conselho fiscal)

Um) O conselho fiscal, quando instituído, será composto por três membros efectivos e um suplente, eleitos em assembleia geral, os quais exercerão funções até à reunião de assembleia geral imediatamente seguinte, sem prejuízo da sua reeleição.

Dois) A assembleia geral que proceder à nomeação dos membros do conselho fiscal, designará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos do conselho fiscal e o membro suplente deverão ser escolhidos de entre auditores de contas.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Exercício social)

Um) O exercício social coincidirá com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados, a conta de ganhos e perdas e todos os demais documentos referentes a cada exercício social, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral até trinta e um de Março do ano imediatamente seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Aplicação de resultados)

Os lucros que resultarem do balanço anual de cada exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente vinte por cento do capital social;

- b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral, incluindo a possibilidade de constituição ou reforço de quaisquer outras reservas extraordinárias que forem julgadas convenientes à prossecução do objecto social.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se mediante deliberação da assembleia geral, bem como nos demais casos previstos por lei.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução deliberará sobre a nomeação dos liquidatários, caso estes não devam corresponder aos membros que integrem a administração.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Administração)

Até que sejam nomeados os membros dos órgãos sociais, por deliberação dos sócios, a administração da sociedade será confiada aos sócios Moshin Ibrahim e Naaz Parvin Rashid Karim.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Abril de dois mil e sete. — A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.

S & N Projectos e Consultoria, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Maio de dois mil e sete, lavrada de folhas vinte e uma a vinte e duas do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e sessenta e dois traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre Stélio Miguel David Saranga e Nelson Filipe Malangatana Ngwenya uma sociedade de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de S & N Projectos e Consultoria, Limitada, tem a sua sede em Maputo e dura por tempo indeterminado a partir da data da presente escritura.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá abrir delegações, filiais, sucursais ou quaisquer outras formas de representação social no país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto da sociedade

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Planeamento físico e urbano;
- b) Projecto de construção civil;
- c) Projecto de instalação eléctrica;
- d) Projectos arquitectónicos;
- e) Fiscalização de obras;
- f) Contabilidade e auditoria;
- g) Consultoria, assessoria e assistência técnica
- h) Representação comercial, *marketing* e comissões;
- i) Desenho, configuração e manutenção de redes.

Dois) Poderá a sociedade ainda exercer outras actividades não abrangidas no número anterior, desde que para tal obtenha aprovação das autoridades competentes da República de Moçambique.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO TERCEIRO

Um) O capital social, inteiramente realizado, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais:

- a) Uma de cinquenta por cento, pertencente ao senhor Nelson Filipe Malangatana Ngwenya, no valor de dez mil meticais;
- b) Uma de cinquenta por cento, pertencente ao senhor Stélio Miguel David Saranga, no valor de dez mil meticais.

ARTIGO QUARTO

Aumento de capital

Um) O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário, em espécie (apports em nature) pela incorporação dos suprimentos feitos a caixa social pelo sócio ou por capitalização de toda ou parte dos lucros ou das reservas para o que se observarão as formalidades legais.

Dois) A deliberação do aumento do capital indicará se são criadas novas quotas ou se é aumentado o valor nominal das existentes.

Três) Em caso de aumento de capital caberá aos sócios o direito de preferência na subscrição, na proporção das suas quotas repartindo se na mesma proporção entre os restantes, a parte correspondente ao direito de qualquer sócio que não queira subscrever no todo ou em parte no aumento de capital.

Quatro) A deliberação do aumento de capital que indica a entrada de novos sócios deverá ser tomada em assembleia geral e deverá indicar com que valores estes entram para a sociedade o

mesmo se aplicando sobre as decisões de participação da S & N Projectos e Consultoria, Limitada, no capital de outras empresas.

Cinco) Em qualquer caso de aumento de capital e de prestações de suprimentos é reservada aos sócios fundadores uma participação social maioritária.

ARTIGO QUINTO

Cessão e divisão de quotas

Um) A cessão total ou parcial de quotas, quer entre sócios quer a favor de estranhos só poderá efectuar-se com prévia e expressa autorização da assembleia geral e só produzirá efeitos a partir da data da notificação da escritura.

Dois) Competirá à sociedade, em primeiro lugar e depois a cada um dos sócios exercer o direito de opção na cessão, neste caso pelo valor nominal da quota acrescida da parte correspondente aos fundos de reservas existentes à data do evento.

Três) Havendo discordância quanto ao preço das quotas a ceder será o mesmo afixado por avaliação de um ou mais peritos estranhos à sociedade, a nomear por consenso das partes interessadas.

Quatro) Em caso de morte, incapacidade ou interdição de um dos sócios, a sociedade não se dissolve, continuará com os sócios sobreviventes, capazes, herdeiros ou representantes do sócio falecido ou incapaz.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não serão exigidos prestações suplementares de capital mas os sócios poderão fazer a sociedade os suprimentos pecuniários de que aquela carecer os quais vencerão juros.

Um) A taxa de juros e as condições de amortização dos suprimentos serão fixados por deliberação da assembleia geral e para cada caso concreto.

Dois) Entende-se por suprimentos as importâncias complementares que os sócios possam adiantar no caso de capital social se revelar insuficiente para as despesas de exploração, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos a sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração e fiscalização

ARTIGO SÉTIMO

(Composição, mandato e remuneração)

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, ficam a cargo dos dois sócios que ficam desde já nomeados em assembleia como administradores, com dispensa de caução.

Dois) Os administradores poderão auferir remuneração da sociedade mediante deliberação da assembleia geral.

Três) Para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos são obrigatórias duas assinaturas, e para cartas e demais correspondências avulsas bastará a assinatura de um dos sócios gerentes ou um dos seus procuradores.

Quatro) Por acordo dos sócios poderá a sociedade ou cada um deles fazer-se representar por um procurador, ou a sociedade poderá para determinados actos eleger mandatários.

Cinco) Cada sócio é livre de examinar os livros da sociedade como acto de fiscalização do seu bom funcionamento.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios e reunirá ordinariamente uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação, a aprovação e modificação do balanço e contas do exercício, distinto e repartição dos lucros e perdas e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de cartas registadas com aviso de recepção dirigidas aos sócios com antecedência mínima de trinta dias que poderá ser reduzida para quinze dias para assembleias extraordinárias e a convocatória deverá indicar o dia, hora e ordem de trabalho da reunião.

Três) A assembleia geral será presidida pelo sócio ocasionalmente escolhido para efeito competindo-lhe assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros e actas da assembleia geral.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando em primeira convocação estiverem presentes ou representados todos os sócios e em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes desde que esteja presente ou representado um sócio gerente.

Cinco) As actas, das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios presentes ou nelas representadas, as deliberações que forem tomadas, devem ser assinadas por todos os sócios ou seus legais representantes que a elas assistam.

CAPÍTULO V

Dos lucros e perdas

ARTIGO NONO

Anualmente serão apuradas as contas do balanço com a data de trinta e um de Dezembro. Os lucros que o balanço registarem, líquidos de todas despesas e encargos terão a seguinte aplicação:

Um) Para o fundo de reserva legal sempre que for necessário integrá-lo em cinco por cento.

Dois) Para outras reservas que seja resolvido, criar as quantias que se determinarem em assembleia geral nos termos do artigo Décimo primeiro deste pacto.

Três) Para dividendo aos sócios na proporção das suas quotas o remanescente.

CAPÍTULO VI

Da dissolução da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade se dissolve nos casos e termos da lei e pela resolução da maioria dos sócios em assembleia geral e uma vez dissolvida são liquidatários os sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade não se dissolve pela morte ou interdição de qualquer sócio e continuará com os restantes ou herdeiros do sócio falecido ou interdito salvo se estes preferirem apartar-se da sociedade. Nesse caso proceder-se-á ao balanço e os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito receberão o que se apurar pertencer-lhes.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em todo o omissos regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, trinta de Maio de dois mil e sete.
— *Ilegível.*

Tecnologias marTo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Julho de dois mil e sete, lavrada de folhas vinte e sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e treze traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Isidro Ramos Moisés Batalha, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado, notário do referido cartório, foi constituída entre Marvin Gaye Francisco Cabrita e António José Gomes de Almeida uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Tecnologias marTo, Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, duração e sede

Um) É instituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Tecnologias marTo, Limitada, e abreviadamente por marTo®, que se regerá pelas disposições dos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contado-se o seu início para todos os efeitos de direito, a partir da data de celebração da presente escritura.

Três) A Tecnologias marTo, Limitada, tem a sua sede em Maputo.

Quatro) A sede social poderá ser deslocada dentro da mesma província ou para outras províncias, por simples deliberação dos sócios, bem como abrir ou encerrar agências, filiais, delegações, sucursais ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Importação e exportação de material estético e erótico;
- b) Representação, distribuição e comercialização de material estético e erótico;
- c) Fabricação de material estético e erótico.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, tomada por maioria simples do capital social, a sociedade poderá exercer outras actividades conexas, subsidiárias ou complementares das actividades principais.

Três) Por deliberação da assembleia geral, tomada por maioria simples do capital social, a sociedade poderá participar em outras sociedades, agrupamentos de empresas, sociedades holdings, joint-ventures ou em outras formas de associação, de união ou de concentração de capitais.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondentes à soma de duas quotas distribuídas da seguinte forma pelos sócios:

- a) Marvin Gaye Francisco Cabrita, com cinquenta por cento do capital social por realizar;
- b) António José Gomes de Almeida, com cinquenta por cento do capital social realizado na totalidade.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante capitalização de suprimentos ou por entrada de novos sócios, a aprovar por maioria dos sócios após deliberação em assembleia geral.

Três) No caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros do falecido ou representante do sócio interdito ou inabilitado.

Quatro) Enquanto a quota se mantiver indivisa, os herdeiros e representantes nomearão entre si um que os represente.

ARTIGO QUARTO

Órgãos sociais

Um) São órgãos da sociedade a assembleia geral e a direcção.

Dois) A assembleia geral é o órgão máximo da sociedade, é constituída por todos os sócios e reunirá ordinariamente três vezes por ano, de preferência na sede social, para apreciação, aprovação, rejeição, alteração do balanço e contas do exercício, e para deliberar sobre outros assuntos para que tenha sido devidamente convocada.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que convocada pelos sócios representando mais de vinte por cento do capital social, desde que cumpridas as formalidades legais estabelecidas para o efeito e constantes do presente estatuto.

Quatro) A assembleia geral ordinariamente realizar-se-á nos primeiros três meses de cada trimestre, e as extraordinárias sempre que forem solicitadas por qualquer dos sócios ou pela direcção.

Cinco) Sempre que a lei não determine formalidades especiais para o efeito, a assembleia geral ordinariamente será convocada pelo director, por sms, mms, e-mail, fax ou carta registada, com aviso de recepção, dirigida aos sócios com antecedência mínima de oito dias ou de quinze dias em caso de assembleias gerais extraordinárias.

Seis) A assembleia geral será presidida por um sócio designado em assembleia geral, podendo em caso de ausência ser designado um presidente entre os sócios presentes.

Sete) A assembleia geral só poderá deliberar em primeira convocação quando se encontrarem presentes sócios cujas quotas representem dois terços do capital social. Em segunda convocação a assembleia geral poderá reunir e deliberar validamente seja qual for o capital representado.

Oito) As deliberações dos sócios serão tomadas pela pluralidade de votos, requerendo uma maioria qualificada de dois terços dos votos, correspondentes ao capital da sociedade, as deliberações que tenham por objecto a alteração do pacto social.

ARTIGO QUINTO

Cessão e divisão de quotas

A cessão ou divisão, total ou parcial, de quotas entre os sócios, é livremente permitida, sendo, neste caso, o preço de aquisição o respectivo valor nominal. Depende sempre do prévio consentimento da sociedade a cessão ou divisão de quotas a estranhos, sendo, neste caso, conferido o direito de preferência, em primeiro lugar, a sociedade e, em segundo, aos sócios não sedentes, na proporção das quotas de que a tempo, sejam titulares.

ARTIGO SEXTO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando a quota for objecto de penhora,

arresto, adjudicação em juízo, falência, insolvência ou cessão gratuita;

- c) Quando o sócio praticar actos que violem o pacto social ou as obrigações sociais;
- d) No caso de morte do sócio a quem não sucedem herdeiros legitimários;
- e) Quando, em partilha, a quota for adjudicada a quem não sucedem herdeiros legitimários;
- f) Por interdição ou inabilitação de qualquer sócio;
- g) Por exoneração ou exclusão de um sócio, e
- h) Quando a quota tiver sido cedido a terceiros sem o prévio consentimento da sociedade, tomada por maioria, em assembleia geral.

Dois) Os sócios podem deliberar que a quota amortizada figure no balanço e que, posteriormente, seja criadas uma ou várias quotas, destinadas a ser alienadas a um ou a alguns dos sócios, ou a terceiros.

Três) Salvo acordo em contrário ou disposição legal imperativa, a contrapartida da amortização será o valor que resultar do último balanço aprovado.

Quatro) Se por falecimento de um sócio a respectiva quota não for amortizada no prazo de noventa dias, a contar da data de falecimento, os herdeiros deverão designar, de entre eles, um representante comum.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência

Um) A administração da sociedade será exercida por um director eleito de entre os sócios ou nomeado pela sociedade, em assembleia geral, que, desde já, fica nomeado o sócio Marvin Gaye Francisco Cabrita como director.

Dois) Compete ao director o exercício da gestão dos negócios da sociedade, para o qual gozará dos mais amplos poderes, e a representação da sociedade perante terceiros.

Três) No exercício dos seus poderes de gestão e representação, o director terá poderes para nomeadamente:

- a) Representar a sociedade em juízo ou fora, activa e passivamente, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social que a lei e o presente estatuto não reservam à assembleia geral;
- b) Propor e contestar qualquer acção, transigir e desistir das mesmas e comprometer-se em arbitragem;
- c) Elaborar os orçamentos e planos anuais da sociedade a propor à assembleia geral.

Quatro) O director poderá designar um ou mais mandatários estranhos à sociedade, desde que autorizados pela assembleia geral dos sócios, e neste delegar total ou parcialmente os poderes que a lei lhe confere.

Cinco) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus contratos, documentos e em todos os seus actos é bastante a assinatura do director, quando no exercício de atribuições que lhe tenham sido conferidas nos termos e limites do referido mandato. Contudo, para a movimentação de fundos será necessário a assinatura de todos os sócios.

Seis) O director não poderá obrigar a sociedade em operações alheias ao seu objecto social, nem constituir, a favor de terceiros, quaisquer garantias, fianças ou abonações.

Sete) Anualmente a direcção apresentará um relatório de actividades e de contas, até a data de trinta e um de Dezembro.

Oito) Os sócios podem delegar parte ou totalidade dos seus poderes entre si, ou até contratar terceiros mediante consentimento da assembleia geral.

Nove) A remuneração do director poderá consistir, total ou parcialmente, em participação nos lucros da sociedade.

ARTIGO OITAVO

Disposições diversas

Um) Com respeito pelo estatuído em disposições legais imperativas, nomeadamente, quanto as reservas obrigatórias, a assembleia geral delibera, livremente, sobre a aplicação dos resultados distribuíveis, podendo sempre, por deliberação tomada por simples maioria, aplicar tais resultados da forma que entender mais conveniente para o interesse da sociedade.

Dois) A sociedade dissolver-se-á nos casos previstos na lei ou quando a assembleia geral o deliberar, em reunião especialmente convocada para o efeito, por uma maioria de votos que representem pelo menos dois terços do capital.

Três) Os casos omissos serão regulados pela deliberação dos sócios, devidamente tomados e pelas disposições aplicáveis.

Quatro) A remuneração dos membros dos órgãos sociais, é fixada pela assembleia geral, podendo assumir a forma de ordenado fixo, percentagem nos lucros e outros benefícios em conjunto ou apenas em algumas dessas modalidades.

Cinco) Deduzidas as parcelas que por lei se devem destinar à formação da reserva legal, os resultados líquidos evidenciados pelo balanço anual terão a aplicação que a assembleia geral destinar.

Seis) Uma vez constituída oficialmente, a Tecnologias marTo compromete-se a cumprir as disposições legais que regulam as actividades das sociedades por quotas, em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, trinta de Julho de dois mil e sete.
— O Notário, *Isidro Ramos Moisés Batalha*.

Moz Taxi - Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Julho de dois mil e sete, lavrada a folhas vinte e quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e trinta e quatro traço D do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Isidro Ramos Moisés Batalha, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado, e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quota de responsabilidade limitada, entre que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade Moz Taxi – Sociedade Unipessoal, Limitada, é uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, constituída por tempo indeterminado que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo.

Dois) Por decisão do sócio e observadas as disposições legais, a sociedade poderá transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional, bem como criar sucursais e quaisquer outras formas legais de representação, na República de Moçambique ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem como objecto social:

- a) Aluguer para serviços de taxi,
- b) Vendas de serviços de taxi.

Dois) A sociedade poderá, com vista a prossecução do seu objecto, exercer quaisquer outras actividades, desde que se obtenham as necessárias autorizações legais assim como associar-se com outras empresas, quer participando no seu capital, quer em regime de participação não societária de interesses, nas modalidades admitidas por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e obrigações

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social é de vinte mil meticais, integralmente subscrito e realizado cem por cento em dinheiro pelo sócio único Moisés Salvador Tamele, devidamente constantes da escrita da sociedade.

Dois) O sócio poderá aumentar o capital social sempre que, por decisão própria ou da lei, se mostrar necessário.

ARTIGO QUINTO

A divisão e cessão da quota é livre desde que desse acto não resultem prejuízos para a sociedade e conste de documento escrito.

ARTIGO SEXTO

Um) A sociedade poderá amortizar quotas nos casos seguintes:

- a) Penhora, arresto, arrolamento ou apreensão judicial da quota;
- b) Insolvência do sócio;
- c) Morte do sócio;
- d) Interdição ou inabilitação permanente do sócio.

Dois) A quota será amortização pelo correspondente à percentagem representada pelo seu valor na situação líquida apurada no último balanço aprovado desde que o mesmo tenha sido aprovado há menos de um ano e se reporte, no máximo, ao penúltimo exercício social.

Três) Caso não se verifiquem os requisitos cumulativos previstos na parte final do número anterior, será elaborado um balanço especial, apurado em referência à data da amortização, a ser elaborado por uma empresa de auditoria independente.

ARTIGO SÉTIMO

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade.

ARTIGO OITAVO

O capital social poderá ser aumentado sempre que o sócio decidir e desde que sejam cumpridos os requisitos legais próprios.

CAPÍTULO III

Da administração da sociedade

ARTIGO NONO

A sociedade será administrada por um administrador que será o sócio e por um director executivo.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Compete ao administrador e ao director executivo exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo praticar todos os actos relativos a prossecução do seu objecto social, desde que a lei ou os presentes estatutos não o proibem.

Dois) O negócio celebrado entre a sociedade e o sócio deve constar sempre de documento escrito, e se necessário, útil ou conveniente à prossecução do objecto da sociedade, sob pena de nulidade.

Três) o negócio a que se refere o número anterior deve ser sempre objecto de relatório prévio a elaborar por um auditor de contas sem relação com a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A sociedade fica validamente obrigada perante terceiros mediante a assinatura do administrador ou do director geral e do administrador.

Dois) As decisões sobre alteração dos estatutos, aquisição de quotas próprias da sociedade, designação e destituição de gestores, fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade, aprovação das contas e aquisição de participações em sociedades de objecto diferente do da sociedade, serão tomadas pessoalmente pelo sócio e lançadas num livro destinado a esse fim, sendo por ele assinadas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A fiscalização dos negócios e contas da sociedade será feita com recurso a uma sociedade revisora de contas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) O exercício social coincide com o ano civil e os balanços e contas fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) Os lucros do exercício, apurados de conformidade com a lei, terão sucessivamente a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento deve ficar retida na sociedade a título de reserva legal;
- b) Outras finalidades que o sócio decidir.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) O exercício fiscal corresponde ao ano civil.

Dois) O balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro será submetido à aprovação e assinatura do sócio.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Findo o balanço e verificados os lucros, estes serão aplicados conforme o determinar a assembleia geral, depois de deduzidos os fundos para a constituição da reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

O sócio compromete-se a respeitar os presentes estatutos e a lei e, por isso, assina.

Está conforme

Maputo, vinte e cinco de Julho de dois mil e sete. — O Ajudante do Notário, *Ilegível*.